



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.463 - MG (2018/0333986-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravante deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula n. 283/STF e a questão da impossibilidade de alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial.

II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no **decisum** recorrido, o conhecimento do agravado, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - É descabida a concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores, se não demonstrados o constrangimento ilegal e a flagrante ilegalidade a que esteja eventualmente submetido o recorrente.

Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.463 - MG (2018/0333986-3)

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO BATISTA DOS REIS** contra a decisão de fls. 795-796, da Presidência, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Consta dos autos que o especial foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: **a)** impossibilidade de alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial; e **b)** aplicação da **Súmula n. 283/STF** (fls. 743-746).

Contra tal decisão, foi interposto o respectivo **agravo**, no qual o agravante repisou os argumentos anteriormente expendidos no apelo nobre (fls. 756-760).

O Ministério Público estadual apresentou **contraminuta** ao referido agravo (fls. 320-327).

Em **decisão** de fls. 795-796, a d. Presidência deste Superior Tribunal **não conheceu do agravo**, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Nas razões do presente **agravo regimental**, a Defesa faz um resumo fático do que aconteceu nos autos. Repisa, ainda, que:

a) "[...] O AGRAVANTE ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU AO RECURSO ESPECIAL, INDICANDO QUE NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ESTAVAM OS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TERIAM SIDOS VIOLADOS, BEM COMO AS DIVERGÊNCIAS DE JULGADOS DE OUTROS TRIBUNAIS, E DESTE TRIBUNAL DA CIDADANIA" (fl. 802);

b) "[...] O AGRAVANTE DEMONSTROU E IMPUGNOU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE INADMITIU AO RECURSO ESPECIAL, NO TOCANTE A TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS, E SOBRE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE ESSE TEMA" (fl. 353).

c) É caso de se conceder a ordem de **habeas corpus**, de ofício, pois "**NO MEU HUMILDE ENTENDIMENTO, PRESCINDINDO DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO, VERIFICA-SE TAMBÉM QUE NÃO SE TRATA DE REAVALIAR A JUSTIÇA DA DECISÃO, MAS SIM DE ILEGALIDADE NAS DECISÕES ORDINÁRIAS**", e para que "**SEJA REPARADO AS NULIDADES E CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR QUE PASSA O AGRAVANTE, EM VIRTUDE DAS FLAGRANTES VIOLAÇÕES ÀS LEGISLAÇÕES FEDERAIS, BEM COMO A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS**" (fl. 805).

Em **despacho** de fl. 810, foi determinada a redistribuição dos autos.

Os autos foram a mim atribuídos, conforme **termo** de fl. 826.

Em seu parecer, o **Parquet** Federal se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 819-823).

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.463 - MG (2018/0333986-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravante deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula n. 283/STF e a questão da impossibilidade de alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial.

II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no **decisum** recorrido, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - É descabida a concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores, se não demonstrados o constrangimento ilegal e a flagrante ilegalidade a que esteja eventualmente submetido o recorrente.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conforme relatado, o apelo nobre foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: **a)** impossibilidade de alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial; e **b)** aplicação da **Súmula n. 283/STF** (fls. 743-746).

No entanto, o ora recorrente, quando da interposição do respectivo agravo, deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal **a quo** para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da **Súmula n. 283/STF** e a questão da **impossibilidade de alegação a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial**.

De fato, em percuente análise dos autos, constata-se que o recorrente limitou-se a tecer considerações a respeito da sua inocência, e a pleitear a concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, deixando de impugnar, como dito no **decisum** reprochado, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre.

Como bem mencionou o ilustre representante do Ministério Público estadual, em sua contraminuta: *"o agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ"* (fl. 822).

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, e em reforço:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/5/2016).

Conforme entendimento assentado nesta Corte, *"deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2015).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

Por fim, no que concerne à alegação de que é caso de se conceder a ordem de **habeas corpus**, de ofício, pois **"NO MEU HUMILDE ENTENDIMENTO, PRESCINDINDO DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VERIFICA-SE TAMBÉM QUE NÃO SE TRATA DE REAVALIAR A JUSTIÇA DA DECISÃO, MAS SIM DE ILEGALIDADE NAS DECISÕES ORDINÁRIAS"**, e para que **"SEJA REPARADO AS NULIDADES E CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR QUE PASSA O AGRAVANTE, EM VIRTUDE DAS FLAGRANTES VIOLAÇÕES ÀS LEGISLAÇÕES FEDERAIS, BEM COMO A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS"** (fl. 805), também diviso que o reclamo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, **não** se admite a concessão de **habeas corpus**, de ofício, como forma de burlar a inadmissão de recurso especial ou de seus posteriores recursos, ante a **inexistência de constrangimento ilegal ou de flagrante ilegalidade**, pois o que se tem nos autos é a impossibilidade de aplicação do denominado princípio da insignificância, dada a contumácia delitiva do recorrente, em delitos patrimoniais. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA N. 443/STJ. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial."** (EDcl no AgRg no AREsp 794.247/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016).

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.688.359/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/11/2017 – grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 309 DO CTB. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.**

I - O eg. Tribunal a quo declinou, de forma clara e explícita, as razões pelas quais concluiu pela não substituição da pena pena do ora recorrente, mormente porque levada em consideração sua reincidência, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal, não havendo se falar, portanto, em violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

II - **É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é inadequada a pretensão de concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido na admissibilidade do recurso interposto (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe 27/10/2015), como pretende a recorrente.**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.251.382/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 28/5/2018 – grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0333986-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.419.463 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072606420118130145 0145110007260 0145110007260001 0145110007260002
10145110007260003 0145110007260004 0145110007260005 0145110007260006
10145110007260007 0145110007260008 0145110007260009

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.